SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2283593 - MG (2026/0280483-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	VINICIUS DE OLIVEIRA LARANGEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO SALES CORDEIRO E OUTRO(S) - MG000196
RECORRIDO	:	CRISTIANO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	:	RACHEL CRISTINA INHAN - MG060813

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL POR MENSAGENS PRIVADAS SEM REPERCUSSÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que manteve a ilegitimidade passiva quanto aos danos materiais e condenou ao pagamento de indenização por danos morais.

2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos morais decorrentes de mensagens ofensivas.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de danos morais.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para condenar ao pagamento de R$ 5.000,00 por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se mensagens ofensivas trocadas em ambiente privado, sem repercussão pública, configuram dano moral, à luz dos arts. 186 e 927 do CC; e (ii) saber se se conhece da divergência jurisprudencial indicada, em face da demonstração do cotejo analítico e dos requisitos dos arts. do CPC e do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59645601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 90ce2d20-fd55-4e8d-9c3d-d20f8803e8eb

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 186 e 927 do CC, pois o dano moral independe de repercussão pública e se configura com a violação à honra subjetiva da pessoa natural, reconhecida pelo acórdão recorrido em razão de mensagens com teor agressivo e humilhante.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, além de incidir a Súmula n. 13 do STJ quanto aos paradigmas oriundos do mesmo tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 186 e 927 do CC, pois o dano moral independe de repercussão pública quando demonstrada ofensa à honra subjetiva da pessoa natural. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer por ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, e por incidência da Súmula n. 13 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 13.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 90ce2d20-fd55-4e8d-9c3d-d20f8803e8eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2283593 - MG (2026/0280483-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	VINICIUS DE OLIVEIRA LARANGEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO SALES CORDEIRO E OUTRO(S) - MG000196
RECORRIDO	:	CRISTIANO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	:	RACHEL CRISTINA INHAN - MG060813

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL POR MENSAGENS PRIVADAS SEM REPERCUSSÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que manteve a ilegitimidade passiva quanto aos danos materiais e condenou ao pagamento de indenização por danos morais.

2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos morais decorrentes de mensagens ofensivas.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de danos morais.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para condenar ao pagamento de R$ 5.000,00 por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se mensagens ofensivas trocadas em ambiente privado, sem repercussão pública, configuram dano moral, à luz dos arts. 186 e 927 do CC; e (ii) saber se se conhece da divergência jurisprudencial indicada, em face da demonstração do cotejo analítico e dos requisitos dos arts. do CPC e do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 186 e 927 do CC, pois o dano moral independe de repercussão pública e se configura com a violação à honra subjetiva da pessoa

Documento eletrônico VDA58443866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:49
Código de Controle do Documento: 8314d40f-3e8f-46a8-b575-aeb681fc8d0d

natural, reconhecida pelo acórdão recorrido em razão de mensagens com teor agressivo e humilhante.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, além de incidir a Súmula n. 13 do STJ quanto aos paradigmas oriundos do mesmo tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 186 e 927 do CC, pois o dano moral independe de repercussão pública quando demonstrada ofensa à honra subjetiva da pessoa natural. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer por ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, e por incidência da Súmula n. 13 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 13.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VINÍCIUS DE OLIVEIRA LARANGEIRA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 264-265):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORMALIZADO COM PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO MANTIDA. OFENSAS VERBAIS EM AMBIENTE PRIVADO. DESNECESSIDADE DE REPERCUSSÃO PÚBLICA PARA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra sentença que, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais movida, extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto à cobrança de serviços, por ilegitimidade passiva da parte ré, e julgou improcedente o pedido de reparação por danos morais. A parte apelante requer o reconhecimento da legitimidade do recorrido, a condenação ao pagamento de R$ 10.012,50 a título de danos materiais e de R$ 20.000,00 a título de danos morais. II. QUESTÃO EM

Documento eletrônico VDA58443866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:49
Código de Controle do Documento: 8314d40f-3e8f-46a8-b575-aeb681fc8d0d

DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a parte ré, pessoa física, possui legitimidade passiva para responder por obrigação contratual firmada com a pessoa jurídica da qual é sócio; (ii) estabelecer se as mensagens ofensivas enviadas pela parte ré à parte autora, ainda que em ambiente privado, configuram dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A pessoa jurídica tem personalidade própria e não se confunde com a figura de seus sócios, sendo necessária a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial para justificar a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. 4. O simples fato de o sócio conduzir tratativas negociais não o torna responsável pessoalmente pelas obrigações da empresa, razão pela qual se mantém a ilegitimidade passiva da parte ré quanto ao pedido de danos materiais. 5. O dano moral é de natureza subjetiva e independe de repercussão pública, bastando a violação à honra e à dignidade da vítima. 6. As mensagens de teor agressivo e humilhante extrapolam o limite do mero aborrecimento e configuram ofensa à honra subjetiva, ensejando reparação. 7. A fixação da indenização por dano moral deve observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade, capacidade econômica das partes e efeito pedagógico da condenação, sendo adequado o arbitramento em R$ 5.000,00. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido. Teses de julgamento: 1. "A legitimidade passiva do sócio não se presume, dependendo de demonstração de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial". 2. "O dano moral independe de repercussão pública e se configura sempre que houver ofensa à dignidade, à honra ou à integridade psíquica da vítima". 3. "Mensagens ofensivas enviadas em ambiente privado, quando ultrapassam os limites do mero dissabor, caracterizam dano moral indenizável". 4. "O valor da indenização por danos morais deve ser fixado de forma proporcional à gravidade da ofensa e à condição econômica das partes, evitando enriquecimento ilícito e garantindo efeito pedagógico". Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI, e 487, I; CC, art. 50; CC, arts. 389, 395 e 402.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 356-357):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. ATO INCOMPATÍVEL. INDEFERIMENTO. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 362 DO STJ. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento à apelação para condenar a parte apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, mantendo a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de danos materiais, sob alegação de omissões relativas ao pedido de justiça gratuita e à fixação do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve omissão quanto à apreciação do pedido de concessão da justiça gratuita formulado nas razões recursais; (ii) estabelecer se o acórdão foi omisso quanto à fixação do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos

Documento eletrônico VDA58443866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:49
Código de Controle do Documento: 8314d40f-3e8f-46a8-b575-aeb681fc8d0d

> morais arbitrada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito. 4. O acórdão embargado deixa de se manifestar expressamente sobre o pedido de justiça gratuita, configurando omissão sanável. 5. O recolhimento regular do preparo recursal revela capacidade financeira momentânea e constitui ato incompatível com a alegada hipossuficiência econômica, afastando a concessão da gratuidade da justiça. 6. O acórdão também é omisso quanto à fixação dos critérios de correção monetária e juros de mora sobre a indenização por danos morais. 7. A correção monetária, em caso de dano moral, incide a partir da data do arbitramento, conforme entendimento consolidado na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Os juros de mora fluem a partir da citação, diante da natureza contratual da responsabilidade reconhecida no caso concreto. 9. O suprimento das omissões possui caráter meramente integrativo, sem modificação do resultado do julgamento nem do quantum indenizatório fixado. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Teses de julgamento: 1. "O recolhimento do preparo recursal é incompatível com o pedido de concessão da justiça gratuita e autoriza o indeferimento do benefício". 2. "Na indenização por danos morais, a correção monetária incide a partir da data do arbitramento e os juros de mora fluem desde a citação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CC, arts. 389, parágrafo único, e 405. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 362; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.19.135101-4/004, Rel. Des. Francisco Costa, 12ª Câmara Cível, j. 10.12.2025.

No recurso especial, a parte aponta divergência jurisprudencial e violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Alega que mensagens ofensivas trocadas em ambiente privado, sem repercussão perante terceiros, não configuram dano moral indenizável, inexistindo violação a direito da personalidade e faltando o pressuposto do dano.

Afirma ser indevida a obrigação de indenizar quando não demonstrado dano moral decorrente de ofensas não publicizadas.

Sustenta que o acórdão recorrido, ao reconhecer o dano moral por mensagens que não foram publicizadas, mas que se mantiveram no âmbito particular dos envolvidos, teria divergido da jurisprudência do próprio Tribunal de origem, assim como dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Estado de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA58443866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:49
Código de Controle do Documento: 8314d40f-3e8f-46a8-b575-aeb681fc8d0d

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julgue improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que incide a Súmula n. 7 do STJ por demandar reexame do conjunto fático-probatório quanto à existência de ofensas e abalo moral, aponta a deficiência na demonstração do dissídio e sustenta que o dano moral é *in re ipsa* nas hipóteses de violação à honra subjetiva; pede o não conhecimento e, superado, o desprovimento do recurso.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais, em que a parte autora pleiteou o pagamento de R$ 10.012,50 a título de danos materiais e compensação por danos morais decorrentes de mensagens ofensivas. O valor da causa foi fixado em R$ 30.012,50.

O Juízo de primeiro grau acolheu a ilegitimidade passiva do réu quanto ao capítulo de cobrança dos serviços e julgou improcedente o pedido de danos morais, condenando a autora em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para condenar o réu ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais, mantendo a ilegitimidade passiva quanto aos danos materiais e distribuindo as custas recursais meio a meio, sem majoração de honorários. Nos embargos de declaração, integrou o acórdão para indeferir a justiça gratuita por recolhimento do preparo e fixar correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação.

Documento eletrônico VDA58443866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:49
Código de Controle do Documento: 8314d40f-3e8f-46a8-b575-aeb681fc8d0d

I - Arts. 186 e 927 do CC

No recurso especial, a parte recorrente alega que ofensas proferidas em mensagens privadas, sem publicidade, não configuram dano moral indenizável, de modo que não se caracterizam os pressupostos do ato ilícito (dano) e do dever de indenizar.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que o dano moral é de natureza subjetiva e independe de repercussão pública, bastando a violação à honra e à dignidade da vítima, reconhecendo que as mensagens e áudios com teor agressivo e humilhante extrapolaram o mero dissabor e atingiram a honra subjetiva do autor, fixando a indenização em R$ 5.000,00.

Com efeito, para a configuração do dano moral, não se exige a publicidade da ofensa, pois basta que haja a lesão à dignidade humana, de modo que humilhações, ameaças ou ofensas ocorridas em ambiente privado, familiar ou laboral, ainda que sem a presença de terceiros, podem ensejar o dever de indenizar. A ofensa pública, em regra, atinge a honra objetiva (reputação social).

Todavia, o dano moral protege a honra subjetiva da pessoa natural (autoestima e dignidade), passível de lesão em conversas restritas ou individuais.

O dano, na hipótese, decorre diretamente do teor agressivo e humilhante das mensagens enviadas pelo recorrente, que teria atingido a honra subjetiva do recorrido, o quanto basta para gerar o dever de reparar.

Não se verifica, assim, ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil.

II - Divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA58443866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:49
Código de Controle do Documento: 8314d40f-3e8f-46a8-b575-aeb681fc8d0d

A parte recorrente sustenta divergência jurisprudencial, indicando julgados de tribunais estaduais e tese sobre a necessidade de publicidade das ofensas para configuração do dano moral.

Todavia, não realizou o cotejo analítico adequado, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, pois não demonstrou, com precisão, a similitude fática entre os casos confrontados e o presente, limitando-se à transcrição de ementas e à exposição genérica das conclusões.

Ademais, parte dos paradigmas é oriunda do mesmo Tribunal de origem, hipótese que atrai o óbice da Súmula n. 13 do STJ, *in verbis*: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial". Assim, está prejudicada a apreciação do dissídio pela alínea *c* do permissivo constitucional.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados os limites percentuais do § 2º do referido artigo e ressalvada eventual gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58443866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:49
Código de Controle do Documento: 8314d40f-3e8f-46a8-b575-aeb681fc8d0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.283.593 / MG

Número Registro: 2026/0280483-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000253236772003 52065595220248130024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VINICIUS DE OLIVEIRA LARANGEIRA
ADVOGADO	: RICARDO SALES CORDEIRO E OUTRO(S) - MG000196
RECORRIDO	: CRISTIANO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	: RACHEL CRISTINA INHAN - MG060813

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:16:09
Código de Controle do Documento: 2a862563-0c22-42bb-8b6c-1682bc613be4